



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 31.952-0/2018 e 34.214-9/2018 (Apenso)
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR
ADVOGADOS : EMMANUEL DE ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/MT
6.820
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT
14.720
CIRO RODOLPHO GONÇALVES – OAB/MT 12.173
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863
LARISSA CERQUEIRA GURGEL – OAB/MT 26.384
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspeição, proposta como preliminar do recurso de agravo, protocolado neste Tribunal pelo Sr. Pedro José Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, em face do Julgamento Singular 172/AJ/2023 que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas, razão da configuração da irregularidade relativa à concessão de incentivo fiscal sem estudo de estimativa de impacto financeiro, aplicando multa de 20 UPFs/MT e determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Em suas razões recursais, preliminarmente, o agravante alega a nulidade do Julgamento Singular 172/AJ/2023, sob a tese de teria sido proferido por um julgador suspeito. Relata que o agravante e o relator da decisão atacada possuem uma inimizade que já é de notório conhecimento público, diante de diversas notícias veiculadas nas mídias do estado, bem como aduz que foram litigantes em polos opostos nos autos do processo 1018919-39.2020.8.11.0001, relacionado à uma ação de indenização por danos morais, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível de Cuiabá-MT.

3. **Pois bem.** Sobre a questão da suspeição, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-





TP) não apresenta de forma detalhada as regras de processamento, apenas aborda que é de competência do Plenário:

Art. 11 Compete, ainda, ao Plenário:

[...]

IV - decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência, as quais envolvam os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas;

(...)

4. Desse modo, é necessário recorrer a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que, por sua vez, assevera que a suspeição deve ser suscitada em tempo hábil, sob o risco de preclusão, nos moldes do artigo 146 do Código de Processo Civil:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. (grifei)

5. No presente caso, a suspeição foi arguida em sede de recurso e apenas após a publicação do julgamento desses autos, sob o argumento de suposta inimizade iniciada no ano de 2017 com este relator, bem como por terem sido litigantes em polos





opostos na Ação de Indenização por Danos Morais 1018919-39.2020.8.11.0001, protocolada no dia 15/5/2020.

6. **Desse modo, considerando que tal questionamento foi realizado em sede de recurso, entendo necessário enviar a presidência para esclarecimentos acerca de como será efetuado o processamento, ou seja, se será de forma apartada ou no próprio julgamento do recurso de agravo, bem como se esta relatoria pode conhecer e apreciar o referido recurso.**

7. No entanto, por economia processual, irei refutar, neste momento, as alegações do Sr. Pedro Taques, a fim de proporcionar subsídios a presidência acerca do posicionamento a ser adotado no presente caso.

8. Inicialmente, registro que sempre agi de forma imparcial, impessoal e ética, independente de quem seja o fiscalizado, bem como cumpro com exatidão a todo momento os deveres que o cargo exige.

9. Com relação ao processo judicial citado, o qual supostamente comprovaria a inimizade entre este relator e o recorrente, relato que os referidos argumentos e pedidos do Sr. José Pedro Taques pleiteados naquele feito foram julgados improcedentes em fevereiro de 2022, bem como a respectiva sentença não foi objeto de recurso, havendo trânsito em julgado da decisão.

10. Além do mais, ressalto que a suspeição só pode ser arguida como preliminar de recurso, quando fundada em fato superveniente ao julgamento, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ EM SEDE DE APELO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FIRMADO COM INDÍGENA IDOSO E ANALFABETO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU





ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE LHE INCUMBIA – ART. 6º, VIII, DO CDC C/C ART. 373, II, DO CPC – DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Em conformidade com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a suspeição do juiz somente pode ser arguida em preliminar de apelação quando fundada em fato superveniente à sentença, o que não ocorreu no presente caso. [...]**

(N.U 1000923-70.2017.8.11.0021, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019, publicado no DJE 10/07/2019) **(grifei)**

11. Noutras palavras, a suspeição, diferentemente de impedimento, que enseja nulidade absoluta, é de natureza relativa e deve ser **realizada no momento adequado**, sob pena de não ser aceita em momento futuro, uma vez que a nulidade restaria atingida pela preclusão.

12. Nesse rumo, esclareço que o presente processo estava sob a minha relatoria desde 23/02/2021, com o fim da substituição legal do auditor substituto e a minha reintegração ao exercício das funções constitucionais nesta Corte de Contas, sendo publicado no Diário de Contas no dia 23/02/2021 e amplamente divulgado nas mídias do Estado¹.

13. Destaco ainda que, embora a instrução tenha ocorrido durante a substituição legal por parte do auditor substituto de conselheiro, a relatoria sempre foi de minha responsabilidade, o que deveria ser observado pelas partes do processo.

14. Por esses motivos, **compreendo que o Sr. José Pedro Taques teve tempo hábil e necessário para arguir a minha suposta suspeição, mas não fez, resultando na preclusão da eventual nulidade.**

¹ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Notícias: Disponível:

<<https://www.tce.mt.gov.br/noticias/conselheiros-novelli-e-antonio-joaquim-sao-reintegrados-ao-tce-mt/51997>>





15. Além disso, pontuo que, no intervalo de 2021 até o presente momento, já atuei em diversos processos do Sr. José Pedro Taques, sem que houvesse qualquer questionamento de sua parte, bem como registro que alguns feitos foram julgados de forma benéfica a ele, como o caso da Representação de Natureza Externa 27.884-0/2019 que foi julgada improcedente, e o caso da Auditoria de Conformidade 10.121-4/2018, que dispensei a aplicação de penalidades sugeridas pela unidade técnica e MP de Contas.

16. Para fins de elucidação, ao final deste despacho, mencionei uma série de processos que atuei e que o Sr. José Pedro Taques figurou como parte ou procurador, sem que houvesse qualquer questionamento acerca da minha parcialidade, conforme anexo I.

17. Saliento, ainda, que dos 8 (oito) processos citados no anexo I, nos quais o Sr. Pedro Taques foi parte ou atuou como advogado, e que participei do julgamento, seja como relator ou membro do Plenário, em sua grande maioria, obtiveram decisões favoráveis aos seus interesses.

18. Inclusive, ressalto que o meu posicionamento adotado na presente representação 319520-2019 acolheu, em parte, a manifestação do interessado, pois discordei parcialmente da unidade técnica que sugeriu a aplicação de duas multas por conta de dois achados, isto é, afastei uma irregularidade e mantive apenas a outra com aplicação de sanção, em sintonia total com o parecer ministerial e com os elementos dos autos.

19. Desse modo, caso tivesse o real interesse em prejudicar o recorrente, como o próprio argumenta, teria julgado totalmente procedente o presente processo, como também penalizado nos demais os processos citados, aplicando-lhe multas por todos os achados apontados pela unidade técnica.

20. Essas informações, revelam que diferentemente do que alega o recorrente, a eventual inimizade sustentada não interferiu na minha imparcialidade, de modo que sempre julguei os processos que foram a mim distribuídos de forma ética e justa.





21. Por conseguinte, sequer restou demonstrado o interesse deste julgador em abusar das competências conferidas ao seu cargo para prejudicar o Sr. José Pedro Taques, situação que é indispensável para confirmar a suspeição, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 922/2021-Plenário

Para o acolhimento de arguição de impedimento ou de suspeição da autoridade excepta, é imprescindível que a parte supostamente prejudicada comprove, de forma inequívoca, hipótese taxativamente prevista na legislação de regência, como também o interesse direto do relator no desfecho do processo de controle externo, com ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e a dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura. Relator: AUGUSTO NARDES

Acórdão 1242/2020-Plenário

A existência de relação pessoal ou institucional entre o relator e parte interessada no processo não é, por si só, motivo para o acolhimento de arguição de suspeição. É imprescindível, para esse fim, que se comprove, de forma inequívoca, não só hipótese taxativamente prevista na legislação de regência como também o interesse direto do relator no resultado do julgamento, com possível ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e a dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura. Relator: AROLDO CEDRAZ

22. Em vista dessas ponderações e informações, **compreendo que não restou demonstrada imparcialidade e o interesse direto deste relator no resultado do julgamento, bem como o agravante perdeu o prazo para arguir a suposta nulidade**, configurando a hipótese de **suspeição ilegítima** descrita nos moldes do inciso II do § 2º do art. 145 do CPC², visto que **praticou atos que significaram manifesta aceitação da atuação deste julgador**, quando deixou de suscitar a imparcialidade em diversos processos que teve a oportunidade de levantar tal questão.

² Art. 145 [...]

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.





23. Outro ponto que deve ser destacado é que a conduta do Sr. José Pedro Taque está em dissonância com o princípio da boa-fé processual, uma vez que suscitou uma nulidade que poderiam ser sanadas pela insurgência imediata da defesa após a ciência dos fatos; contudo, não é alegada em momento oportuno, apenas como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura, descumprindo assim a boa-fé processual. Vejamos jurisprudências nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO E USO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PACIENTE ABORDADO EM POLICIAMENTO DE TRÂNSITO. USO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DO INCREPADO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. VISTORIA NA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE DROGAS E DIVERSOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. CRIME PERMANENTE. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONCERNENTE À OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VÍCIO SÓ ALEGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. APTIDÃO DO DOCUMENTO PARA ENGANAR E INDUZIR A ERRO. CARACTERÍSTICAS FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO. REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

VI – **Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.** Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO, POR SUPOSTA SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR QUE APRECIOU O RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE QUE NÃO PROFERIU





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

VOTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA ". AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] É também assente neste Superior Tribunal de Justiça **o entendimento de que há de se alegar suspeição, se for o caso, em momento oportuno, não se podendo dar respaldo ao que se cunhou "nulidade de algibeira", como verificado no presente caso, em que o impetrante apenas veio a alegar que o presidente do Conselho era suspeito após finalizado o julgamento que lhe foi desfavorável.**

(STJ - RMS: 57778 AC 2018/0140821-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 14/04/2020)

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SUSCITADA COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA INIMIZADE COM O ADVOGADO DA PARTE AUTORA. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA RECUSAR O JULGADOR CONTADO DA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO QUE, EM TESE, ENSEJARIA CAUSA DE SUSPEIÇÃO. SUSCITAÇÃO APENAS DEPOIS DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PROSCREVE O MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". INCIDENTE PROCESSUAL NÃO CONHECIDO. "A não alegação pela parte dos motivos de suspeição no prazo legal (art. 146, CPC) gera preclusão temporal, não podendo a parte alegá-la em momento posterior." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220). (TJ-SC - EXSUSP: 00014824720178240000 Joinville 0001482-47.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 07/12/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial)

24. Logo, por tudo que foi exposto, revela-se que o Sr. José Pedro Taques se manteve inerte e não questionou a minha suspeição em diversos processos que julguei como relator ou como membro do plenário justamente porque não sofreu nenhuma penalidade, insurgindo neste momento unicamente para esquivar-se da sanção imposta, demonstrando claramente o interesse de tumultuar o feito, violando a boa-fé processual.

25. Portanto, entendo que a suspeição ora suscitada pelo Sr. Pedro Taques neste feito não merece ser acolhida, pois não há comprovação a parcialidade deste relator ou a intenção de prejudicá-lo, como também, a eventual suspeição precluiu.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

26. Diante o exposto, **determino o envio dos autos a Presidência para ciência acerca da suposta suspeição** levantada em face deste relator e dos motivos que demonstram que tal questão não deve ser acolhida, bem como **para definir as medidas cabíveis para o devido processamento dos autos.**

Cuiabá, 12 de abril de 2023

(assinatura digital)³

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





ANEXO I

a) Representação de Natureza Interna 27.884-0/2018

A presente representação, que fui relator, foi proposta pela antiga Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, por motivos de suposta ilegalidade do Decreto Estadual 1.636, de 13 de agosto de 2018, editado pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso, que permite o parcelamento de obrigações decorrentes de restos a pagar no âmbito das unidades orçamentárias do Poder Executivo dentre outras providências.

Em sede de preliminar a unidade técnica, apontou duas irregularidades de natureza grave ao Sr. José Pedro Taques, ex-governador:

Responsável: Sr. José Pedro Gonçalves Taques – Mandato: 01/01/2015 a 31/12/2018

1) NA99. Diversos_Gravíssima: Edição de Decreto executivo contendo disposições que exorbitam os limites e contornos definidos pela Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei 8.666/93 (Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, c/c artigo 84, IV e VI, da CF/88; Artigo 166, III, da CE/89; e, Princípio da Igualdade (Isonomia), artigo 3º da Lei 8.666/93).

2) DA99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima: Edição de Decreto executivo que implica o pagamento de Restos a Pagar com a preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
Conduta: Editar o Decreto Estadual 1.636/2018, exercendo a prerrogativa legislativa prevista artigo 66, III, da CE/89, o Chefe do Poder Executivo acabou por criar “direito novo”, ou seja, introduziu regras jurídicas não previstas ou amparadas em norma legal geral, fixando ato regulamentar que vai além do exercício de dar fiel execução às Leis.

Após a instrução dos autos e apresentação de defesa, a unidade técnica manifestou pela manutenção das irregularidades (Doc. 239146/2018).

Por outro lado, o MP de Contas opinou pela improcedência representação, face a não configuração das irregularidades NA99 e DA99, vez que o Decreto Estadual 1.636/2018 trata-se de ato normativo com finalidade de dar execução legal aos restos a





pagar, não inovando na ordem jurídica o qual não suprime direitos dos credores, mas apenas flexibiliza as condições de pagamento para conseguir cumpri-las, o que é permitido em casos excepcionais e justificados, já que a ordem cronológica pode ser descumprida por não ser uma regra sem exceções, em razão de eventuais circunstâncias que visam a minimizar riscos e prejuízos.

Na oportunidade, acolhi na íntegra o parecer do MP de Contas e julguei improcedente a RNI, afastando todas as irregularidades imputadas pela unidade técnica, por meio do Julgamento Singular 1111/AJ/2022, divulgado 12/8/2022 e publicado dia 15/8/2022, nº 2596.

Esse posicionamento comprova a minha imparcialidade, uma vez que agi de forma justa, sem que qualquer desavença pessoal interferisse em meu julgamento, em respeito ao interesse público e ao cargo que ocupo.

b) Auditoria de Conformidade 10.121-4/2018

Além disso, cito a presente auditoria de conformidade que fui relator, a qual foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, na antiga Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso - SETAS, com o objetivo de avaliar os atos de gestão e, principalmente, o Programa Pró-Família realizado pela pasta estadual.

Preliminarmente, a unidade técnica imputou duas irregularidades de natureza grave ao Sr. José Pedro Taques:

Responsável: José Pedro Gonçalves Taques – Governador do Estado
Achado 1 – Ausência do software do Programa Pró-Família

1) NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) Omissão no dever de acompanhar o Programa Pró Família e adquirir ou demandar o desenvolvimento do Software do Programa conforme previsão legal.

Achado 2 – Ausência de cursos profissionalizantes





2) NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1) Omissão em ofertar cursos profissionalizantes que era condicionante para a manutenção do recebimento do benefício.

O Sr. Pedro Taques apresentou defesa (Doc. 181433/2018 – Protocolo 298182/2018) e a unidade técnica, após a análise das manifestações defensivas, manteve as irregularidades (Relatório Técnico 190377/2018).

O MP de Contas manifestou pela manutenção das duas irregularidades e aplicação de multa em face do Sr. Pedro Taques (Parecer 400/2019 – Doc. 28778/2019).

Em meu voto, mantive as duas irregularidades citadas, mas divergi do MP de Contas quanto a aplicação das multas, expedindo apenas recomendações, cujo posicionamento foi acolhido no Plenário, por meio do Acórdão 281/2022-TP.

Novamente, demonstra-se a minha parcialidade, pois, nesse voto, discordo da unidade e do MP de Contas quanto à aplicação de multa em face do Sr. Pedro Taques.

c) Recurso Ordinário - Processo 139629/2019

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-secretário adjunto da Administração Penitenciária contra o Acórdão 924/2019-TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2018 da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, com expedição de determinação e recomendações à gestão do Poder Executivo daquele período.


A unidade técnica manifestou pelo provimento parcial do recurso, afastando as multas impostas ao recorrente pelas irregularidades “HB15” e “KB99”, mas opinou pela manutenção das determinações expedidas (Doc. 53343/2020).





O MP de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, divergindo em partes da unidade técnica no sentido de afastar apenas a multa imposta ao recorrente pela irregularidade HB15, e mantendo as demais disposições do Acórdão 924/2019-TP.

O processo foi pautado e publicado no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, contendo o nome do Sr. José Pedro Taques, pois, embora não tenha recorrido, era considerado interessado no deslinde dos autos:

 Tribunal de Contas de Mato Grosso		Ano 10 Nº 2231 – Página 5 Divulgação quinta-feira, 8 de julho de 2021 Publicação sexta-feira, 9 de julho de 2021	
Relator	Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2020. CONSELHEIRO VALTER ALBANO	Procuradores(as)	RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT nº 432, NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT nº 6.006, LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT nº 12.816 e LUIZ MÁRIO DE BARROS - Procuradores do Sr. Juvenal Pereira Brito
17 - Processos nº. Interessados(as)	17.432-7/2019 CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE FÁBIO JOSÉ TARDIN – Presidente da Câmara Municipal KARINY ALMEIDA PEREIRA DA SILVA – OAB/MT nº 20.789-0 – Procuradora Jurídica	Assunto	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 29/2021-TP CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Assunto	O Interessado consulta acerca da possibilidade de instituição de verba indenizatória diferenciada para o Chefe do Poder Legislativo Municipal.	Relator	
Relator	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM (COM VISTA AO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF)	22 - Processos nº. Interessados(as) Recorrentes	34.203-3/2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito Municipal ORNELLA ROSÁRIO PROENÇA MORAES FALCÃO – Secretária Municipal de Educação RONY DE ABRAU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972 e ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT nº 21.788 – Procuradores do Sr. Atilai Marques do Amaral e da Sra. Ornella Rosário Proença Moraes Falcão.
18 - Processos nº. Interessados(as)	42.036-0/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP ROBERTO DORNER – Prefeito Municipal	Assunto	Recurso de Agravo Interposto em face do Julgamento Singular nº 633/LCP/2019.
Assunto	O Interessado consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer acerca de questões atinentes às disposições normativas constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2020.	Relator	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ CARLOS PEREIRA
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	23 - Processos nº. Interessados(as)	843-5/2016 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO ANTÔNIO RIBEIRO TORRES - ex-Prefeito Municipal SALVADOR DE ARAÚJO NETO – ex-Presidente da Câmara/Representante ALTHAIR MIGUEL DA SILVA – ex-Vice-Presidente da Câmara/Representante FRANCISCO ODENILSON DA SILVA – ex-Secretário da Câmara/Representante GONÇALO BRANDÃO DE ARRUDA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época RAULO DOS SANTOS BARROS GONÇALVES - Membro da Comissão Permanente de Licitação à época ENILSON ALBUQUERQUE DE ARRUDA - Membro da Comissão Permanente de Licitação à época RAPHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES - Fiscal de Contratos J. RODRIGUES & CIA LTDA ME JOSIAS RODRIGUES - Representante da Empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972; IVAN SCHNEIDER – OAB/MT nº 15.345; SEDNIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 38.641; LEANDRO BORGES DE SOUSA SÁ – OAB/MT nº 20.901 – Procuradores do Sr. Antônio Ribeiro Torres e Sr. Gonçalo Brandão de Arruda FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT nº 3.574; VADIR FRANCISCO DE OLIVEIRA – OAB/MT nº 4.862-A; LUIZ JOSÉ FERREIRA – OAB/MT nº 8.212; CLÁUDIA AMÉLIA LIMA DE CASTRO – OAB/MT nº 9.223; CARLOS EDUARDO P. BRAGA – OAB/MT nº 12.572; JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR – OAB/MT nº 8.575; WLAMIR ASSAD DE LIMA JÚNIOR – OAB/MT nº 7.533; FLÁVIO GERALDO DE AZEVEDO – OAB/MT nº 6.368-E – Procuradores da Empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. – ME TÁSSIO VINÍCIUS GOMES DE AZEVEDO – OAB/MT nº 13.948 – Procurador do Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves
19 - Processos nº.	13.962-9/2019 (28.417-3/2018, 28.416-5/2018, 28.420-3/2018, 28.419-0/2018, 28.418-1/2018, 32.795-6/2018, 33.419-7/2018, 33.384-0/2018, 35.205-5/2018, 32.526-0/2018, 31.767-5/2018, 28.415-7/2018, 28.414-9/2018 – apenas) 13.357-4/2018, 14.770-2/2018, 17.501-3/2018, 20.209-6/2018, 23.195-9/2018, 25.049-5/2018, 26.102-6/2018, 30.624-0/2018, 32.832-4/2018, 35.218-7/2018, 37.283-8/2018 e 4.342-7/2019	Recorrente	
Interessados(as)	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - ex-Governador do Estado ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Secretário de Estado de Segurança Pública FAUSTO JOSÉ FREITAS DA SILVA – ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER - ex-Secretário de Estado de Planejamento MARIA JOSÉ GARCIA JOAQUIM - Secretária Adjunta de Administração Sistêmica do Sistema Penitenciário LEONARDO DA SILVA FERREIRA – Gerente de Monitoramento BERNARDO MORAES FILHO - ex-Gerente do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados HOZANO JOSÉ DELGADO – ex-Diretor de Saúde do Sistema Penitenciário GISLENE SANTOS DE OLIVEIRA ABREU - ex-Coordenadora de Serviços de Alimentação	Procuradores(as)	
Recorrentes	EMANOEL ALVES FLORES – Secretário Adjunto de Administração Penitenciária	Assunto	Recurso Ordinário Interposto em face do Acórdão nº 924/2019-TP
Procuradores(as)	EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/MT nº 6.820, EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT nº 14.702 e PLÍNIO CARNEIRO COSTA – OAB/MT nº 22.739 – Procuradores do Sr. José Pedro Gonçalves Taques	Relator	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM





d) Representação de Natureza Interna 31.211-8/2017

Trate-se de representação, com medida cautelar, proposta pela Secex em desfavor do Governo de Mato Grosso, período que o Sr. Pedro Taques era governador, em razão de uma irregularidade de natureza gravíssima AA99, referente à concessão de reajustes nos subsídios dos servidores da carreira de Agentes de Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 2017, houve deferimento de medida cautelar, determinando a suspensão dos reajustes aos servidores citados, por meio do Julgamento Singular 1369/2017 (Doc. 303183/2017).

Após análise das manifestações defensivas, a unidade técnica manteve a irregularidade ao Sr. Pedro Taques, com expedição de determinação (Doc. 113512/2021), cujo entendimento foi compartilhado pelo MP de Contas (Doc. 124496/2021).

O auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima ficou sob a responsabilidade de relatar os autos, o qual optou por levar o feito para julgamento no Plenário, cujo período este conselheiro já estava reintegrado ao colegiado.

Na primeira oportunidade que o relator levou os autos ao plenário, na sessão de 10/8/2021, este conselheiro estava presente na sessão, mas não proferiu votos, pois o conselheiro Guilherme Maluf solicitou vista.

Na sessão do dia 14/9/2021, que o relator revisor apresentou seu voto vista, este conselheiro não estava presente.

No entanto, destaco que o referido processo foi pautado para julgamento no Plenário e publicado no Diário Oficial de Contas em duas oportunidades, mas o Sr. Pedro Taques não suscitou a suspeição deste conselheiro que integra o Plenário em nenhuma





oportunidade. O "link" disponível da sessão se encontra disponível: "TCE-MT - 20ª SESSÃO ORDINÁRIA 10 DE AGOSTO DE 2021 - https://www.youtube.com/watch?v=NHIJ8Fn_MRQ". Já as publicações, apresento a captura de tela abaixo:

Tribunal de Contas Mato Grosso		Diário Oficial de Contas		Tribunal de Contas de Mato Grosso	
Ano 10 Nº 2251		Divulgação quinta-feira, 5 de agosto de 2021		- Página 5 Publicação sexta-feira, 6 de agosto de 2021	
Assunto	Procuradores do Sr. João Carlos Vicente Ferreira JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - OAB/MT nº 4.107 - Procurador da Sra. Jamila Weiler da Fonseca Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 2018/2008, para execução do projeto cultural "Rasqueado nas escolas".	Interessados(as)		Assunto	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS GERALDO MARTINS DA SILVA - Prefeito Municipal ROSEMEIRE DA SILVA BARBOSA DE FREITAS - Secretária da Prefeitura Municipal EDINALDO FERREIRA DE SANTANA - Pregoeiro Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2020. CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO	Relator		Relator	14.856-3/2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU NELSON ANTÔNIO PAIM - Prefeito Municipal JULIO CESAR PERERIA CHAGAS - Pregoeiro DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA- Assessora Jurídica FLOR DE MAIO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - Representante HORTÊNCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS- Representante da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA - OAB/MT nº 18.569 - Procuradora da empresa Representação de Natureza Externa acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2019. CONSELHEIRO VALTER ALBANO
26 - Processo nº Interessados(as)	12.089-8/2016 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - ex-Secretário de Estado de Saúde LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES- ex-Secretário de Estado de Saúde CARLOS ALBERTO CAPISTRANO DE PINHO- ex-Secretário Executivo do Núcleo de Saúde MAYKEL PONÇONI- Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2013 ALESSANDRA FÉLIX MENDONÇA- Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2013 LEONARDO TADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA- Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2013 RONY DE ABREU MUNHOZ- OAB/MT nº 11.972, IVAN SCNEIDER- OAB/MT nº 15.345, SEONIR ANTONIO JORGE- OAB/MT nº 23.002, ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ- OAB/MT nº 21.788 e MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA- OAB/MT nº 10.131/E- Procuradores do Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE- OAB/MT nº 24.209/O - Procuradora do Sr. João Batista Pereira da Silva	32 - Processo nº Interessados(as)		Assunto	31.211-8/2017 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - ex-Governador do Estado JOSÉ EDUARDO BOTELHO - Deputado ex-Presidente da Assembleia Legislativa SINDICATO DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SAAFE/MT JACKSON F. COLETA COUTINHO- OAB/MT nº 9172-B, JOSÉ EDUARDO POLISEL GONLAÇVES-OAB/12.009 e THIAGO DE ABREU FERREIRA - OAB/MT nº 5.928 - Procuradores da SAAFE/MT Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades na concessão da reajuste de subsídios aos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária
Procuradores(as)		Procuradores(as)		Relator	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE LIMA
Assunto	Tomada de contas especial instaurada em cumprimento às determinações exaradas nos Acórdãos nº. 3.299/2010 e 4.092/2011. (Processos nº. 5.880-2/2010 e 4.138-4/2011).	Assunto		Relator	
Relator	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ CARLOS PEREIRA	Relator		Relator	
27 - Processo nº Interessados(as)	11.625-4/2018 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC/MT LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA - ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - MT CARLOS AVALONE JÚNIOR - ex-Secretário de Estado de	Assunto		Relator	

10 - Processo nº Interessados(as)	31.211-8/2017 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - ex-Governador do Estado JOSÉ EDUARDO BOTELHO - Deputado ex-Presidente da Assembleia Legislativa SINDICATO DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SAAFE/MT JACKSON F. COLETA COUTINHO- OAB/MT nº 9172-B, JOSÉ EDUARDO POLISEL GONLAÇVES-OAB/12.009 e THIAGO DE ABREU FERREIRA - OAB/MT nº 5.928 - Procuradores da SAAFE/MT	Procuradores(as)		Assunto	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ex-Prefeito Municipal RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - Controlador Geral/Representante DÉBORA SIMONE ROCHA FÁRIA - OAB/MT nº 4.178, ELAINE MOREIRA DO CARMO - OAB/MT nº 8.946, MARCIA FIGUEIREDO DE SA - OAB/MT nº 9.917, BRUNA DA SILVA TAQUES - OAB/MT nº 20.770 e AMANDA TONDORF NASCIMENTO - OAB/MT nº 23.266 - Procuradores do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 321/2019-TP. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Procuradores(as)		Assunto		Relator	23.490-7/2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS - ex-Prefeito Municipal LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT nº 12.816 - Procuradora do Sr. Roberto Ângelo De Farias Recurso de Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 679/MM/2019. CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Assunto	Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades na concessão de reajuste de subsídios aos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária.	19 - Processo nº Interessados(as) Agravante Procuradores(as)		Assunto	
Relator	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE LIMA (COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF)	Relator		Relator	





e) Monitoramento 12.474-5/2017

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão, que foi celebrado em 20/10/2015 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, período de gestão do Sr. Pedro Taques, cujo objeto era retomado e conclusão da obra de construção da Trincheira Santa Rosa.

O relator do processo foi o conselheiro José Carlos Novelli, o qual pautou o feito para ser julgado no Plenário Virtual, com a devida publicação antecipada no DOC:

Edição: Nº 2260

PDF BAIXAR DIÁRIO

4 de 69 90%

<p>01 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>34.828-0/2017</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</p> <p>LEANDRO CARVALHO - ex-Secretário de Estado de Cultura</p> <p>MARIA NELSON COLUNA - Proponente</p> <p>Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 082/2012.</p> <p>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</p>	<p>Relator</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP - (Processo nº 15.303-6/2016).</p> <p>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</p> <p>08 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>24.462-7/2021</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU</p> <p>NELSON ANTONIO PAIM - Prefeito Municipal</p> <p>JOELMA LOURENÇO DE SOUZA - Presidente da Comissão de Licitação</p> <p>Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2021.</p> <p>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</p>
<p>02 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>34.828-9/2017</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</p> <p>LEANDRO CARVALHO - ex-Secretário de Estado de Cultura</p> <p>EDILSON SEBASTIÃO DOS SANTOS - Proponente</p> <p>Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 49/2011.</p> <p>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ CARLOS PEREIRA</p>	<p>Relator</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>39.662-7/2016</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÃ</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</p> <p>JONAS RODRIGUES DA SILVA - ex-Prefeito Municipal</p> <p>MARCELO QUARTE MONTEIRO - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística</p> <p>JOSÉ AUGUSTO MARTINS - Secretário Municipal de Infraestrutura</p> <p>ELLEN JUHAS JORGE - OAB/MT nº 24.680 - Procuradora Municipal</p> <p>VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME</p> <p>VALDEVINO SCHROK PLASTER - Representante da empresa</p>
<p>03 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>19.246-9/2016</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO</p> <p>GERALDO VITOR DE FREITAS - ex-Prefeito Municipal</p> <p>EDUARDO PENNO - ex-Prefeito Municipal</p> <p>Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 087/2012.</p> <p>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</p>	<p>Procuradores(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>11.923-8/2020</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT</p> <p>CARLOS AMADEU SIRENA - Prefeito Municipal</p> <p>MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA - Diretora do Departamento de Gestão Administrativa</p> <p>J.R. LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. LOURIVAL GEBAR BORGES JUNIOR - Representante da empresa J.R. Lacerda Material Medico Hospitalar Ltda</p> <p>C/MC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</p> <p>CEBAR AUGUSTO MALUF VIEIRA - Representante da empresa C/MC Produtos Hospitalares Ltda</p> <p>RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT nº 11.972</p> <p>BEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT nº 23.002</p> <p>ANDRESSA SANTANA DA SILVA - OAB/MT nº 21.788</p> <p>Procuradores do Sr. Carlos Amadeu Sirena, sendo o primeiro procurador também da Sra. Maísa Figueiredo de Souza</p> <p>CARLOS HENRIQUE FREITAS - OAB/GO nº 46.784 - Procurador da empresa J.R. Lacerda Material Medico Hospitalar Ltda</p> <p>MAX PAULO CORREIA DE LIMA - OAB/GO nº 33.688 - Advogado da empresa da empresa C/MC Produtos Hospitalares Ltda</p> <p>Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 22/2020.</p> <p>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ CARLOS PEREIRA</p>
<p>04 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>Procuradores(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>29.361-0/2018</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE</p> <p>JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ex-Prefeito Municipal</p> <p>DEJAIR ROBERTO LUI JUNIOR - Controlador Interno</p> <p>LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT nº 20.901 - OAB/MT nº 11.972</p> <p>BEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT nº 23.002</p> <p>MICHELLE BARBOZA MARIA JORGE - OAB/MT nº 18.873-E</p> <p>PELIPPE COSTA FERNANDO - OAB/MT nº 21.226-E</p> <p>Procuradores do Sr. João Antônio da Silva Balbino</p> <p>Monitoramento realizado para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016).</p> <p>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</p>	<p>Procuradores(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>11.923-8/2020</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT</p> <p>CARLOS AMADEU SIRENA - Prefeito Municipal</p> <p>MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA - Diretora do Departamento de Gestão Administrativa</p> <p>J.R. LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. LOURIVAL GEBAR BORGES JUNIOR - Representante da empresa J.R. Lacerda Material Medico Hospitalar Ltda</p> <p>C/MC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</p> <p>CEBAR AUGUSTO MALUF VIEIRA - Representante da empresa C/MC Produtos Hospitalares Ltda</p> <p>RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT nº 11.972</p> <p>BEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT nº 23.002</p> <p>ANDRESSA SANTANA DA SILVA - OAB/MT nº 21.788</p> <p>Procuradores do Sr. Carlos Amadeu Sirena, sendo o primeiro procurador também da Sra. Maísa Figueiredo de Souza</p> <p>CARLOS HENRIQUE FREITAS - OAB/GO nº 46.784 - Procurador da empresa J.R. Lacerda Material Medico Hospitalar Ltda</p> <p>MAX PAULO CORREIA DE LIMA - OAB/GO nº 33.688 - Advogado da empresa da empresa C/MC Produtos Hospitalares Ltda</p> <p>Representação de Natureza Interna acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 22/2020.</p> <p>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ CARLOS PEREIRA</p>
<p>05 - Processo nº. Interessados(es)</p> <p>Procuradores(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>12.474-5/2017</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (EX-SEC/CI)</p> <p>CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA BIQUEIRA GONÇALVES - ex-Controlador-Geral do Estado</p> <p>JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - ex-Governador do Estado</p> <p>WILSON PEREIRA DOS SANTOS - ex-Secretário Estadual das Cidades</p> <p>CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMÉRCIO</p> <p>ADNAN ABDEL KADER SALEM - OAB/SP nº 180.678 - Administrador Judicial da Massa Falida</p> <p>EVERALDO MAZALHAES ANDRADE JÚNIOR - OAB/MT nº 14.792</p> <p>EMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIRODO JÚNIOR - OAB/MT nº 6.820</p> <p>FLINIO CARNEIRO COSTA - OAB/MT nº 22.739</p> <p>Procuradores do Sr. José Pedro Gonçalves Taques</p> <p>ADNAN ABDEL KADER SALEM - OAB/SP nº 180.678</p> <p>JORGE WIESELY DE ABREU - OAB/SP nº 270.849</p> <p>IVALDO DA SILVA SANTANA - OAB/SP nº 325.401</p> <p>RAFAEL BARBINI PETTA - OAB/SP</p> <p>ARIADNNE IVERBAN DOS SANTOS DURASS - OAB/SP nº 351.384</p> <p>MARIA JÚLIA MASSARINI DA CRUZ - OAB/SP nº 392.855</p> <p>JOÃO MARIO DIAS DE ANDRADE - OAB/MT nº 211.259-E</p> <p>Procuradores da Massa Falida</p> <p>Monitoramento realizado para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3.838/2015-TP (Processo nº 23.582-2/2015).</p> <p>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</p>	<p>Advogados(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p> <p>Recorrente</p> <p>Procuradores(es)</p> <p>Assunto</p> <p>Relator</p>	<p>18.873-E/2019</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</p> <p>GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretário de Estado de Saúde</p> <p>KELLY FERNANDA GONÇALVES - Pregoeira</p> <p>HARAQUI HOTELARIA - BIRELI EPR - Representante da empresa</p> <p>ERIKALIMA VERDE HARAQUI - Representante da empresa</p> <p>PRIBOLLA CONSANI DAB MECOS OLIVEIRA - OAB/MT nº 18.669</p> <p>PRIBOLLA ANALLU DA SILVA PREVIATO - Procuradoras da Sra. Erika Lima Verde Haraqui</p> <p>Recurso de Agravo Interposto em face do Julgamento Singular nº 520/GAM/2015.</p> <p>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</p>

(*) A pauta de julgamentos disponibilizada no site do Tribunal de Contas poderá conter outros processos que não necessitam de publicação no Diário Oficial de Contas (Artigos 43 e 43-A da Constituição de 1978) - Encaminhamento nº 702/MT





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TAG; e, b) Informe a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, conforme disposto na cláusula sétima, item 7.3, do TAG; e, V) Determinar a remessa de cópia do presente feito ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia, conforme determinação do item "V".

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

f) Representação de Natureza Interna 9.193-6/2020

Trata-se de RNI proposta de Secex em face da Prefeitura de General Carneiro, gestão do Sr. Marcelo Aquino, em decorrência de falta de transparência nas audiências públicas e nas publicações de RREO e RGF.

O Sr. Marcelo Aquino constituiu como advogado, o Sr. Pedro Taques (procuração – Doc. 228182/2020, fl.3 – Protocolo 219398/2020).





A equipe técnica concluiu pela manutenção de 3 (três) irregularidades graves DB08 (Doc. 39043/2021), cuja conclusão foi acompanhada pelo MP de Contas, só que o órgão ministerial sugeriu a aplicação de “multa ao Sr. Marcelo de Aquino, Prefeito de General Carneiro, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 286, inciso II, do RITCE/MT, em razão da irregularidade DB 08, itens 1.2, 1.2 e 1.3” (Parecer 507/2021 – Doc. 41795/2021).

No entanto, mesmo com a sugestão mais gravosa proposta pelo MP de Contas, este relator optou por um caminho mais brando e proferiu julgamento singular aplicando apenas uma multa para as três irregularidades apontadas (Doc. 211225/2021).

Desse modo, nota-se que o fato de o Sr. Pedro Taques ter sido advogado do responsável não influenciou a decisão deste relator, que proferiu um julgamento mais brando ao seu cliente do que foi sugerido pelo MP de Contas, demonstrando novamente a sua imparcialidade e ética.

g) Contas Anuais de Governo 8.882-0/2019

Trata-se das Contas Anuais de Governo de General Carneiro, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Marcelo Aquino, o qual constituiu o Sr. Pedro Taques como advogado nos autos (Doc. 214219/2020, fl. 3 – Protocolo 204056/2020).

O processo foi distribuído a esta Relatoria e foi pautado no DOC antes do seu julgamento no Plenário:





Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2205

Divulgação terça-feira, 1 de junho de 2021

– Página 4

Publicação quarta-feira, 2 de junho de 2021

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 8 de junho de 2021 – terça-feira, com início às 08h30min, a ser realizada por videoconferência “Zoom Corporativo”.

01 - Processos nº. Interessados(as) Assunto	51.822-0/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO Resolução Normativa que visa aprovar a Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados – 12ª Edição. CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF	Procuradores(as) Assunto Relator	DANIEL ROSA DO LAGO – Prefeito Municipal RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972, IVAN SCHNEIDER – OAB/MT nº 15.345, SEONIR ANTONIO JORGE OAB/MT nº 23.002, ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT nº 21.788 e MICHAEL CÉSAR BARBOSA COSTA – OAB/MT nº 27.088 – Procuradores do Sr. Daniel Rosa do Lago Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA (COM VISTA AO CONSELHEIRO VALTER ALBANO)
Relator		09 - Processos nº. Interessados(as) Procuradores(as)	8.857-9/2019 (37.586-1/2018, 12.172-0/2020, 136-8/2019 e 11.731-5/2020 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972, SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT nº 23.002-B, ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT nº 21.788 e MICHAEL CÉSAR BARBOSA COSTA – OAB/MT nº 19.131-E – Procuradores do Sr. Mauricio Ferreira de Souza. Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
02 - Processo nº. Interessados(as)	52.536-7/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM – Prefeito Municipal CÉZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – Representante JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – Representante da empresa RENATO LOPES – OAB/SP nº 406.595 e TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP nº 283.834 – Procuradores da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Homologação de Medida Cautelar adotada singularmente nos autos da Representação de Natureza Interna, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2021. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	Assunto Relator	
Procuradores(as)		10 - Processos nº. Interessados(as)	8.772-6/2019 (11.670-0/2020, 107-4/2019, 35/2019 e 9.642-3/2020 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA ALCINO PEREIRA BARCELOS – Prefeito Municipal Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Assunto		Assunto Relator	
Relator		11 - Processos nº. Interessados(as)	8.876-5/2019 (11.742-0/2020, 7.809-3/2020, 50.762-8/2021 e 23.193-2/2019 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – ex-Prefeito Municipal RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972, SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT nº 23.002-B e ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT nº 21.788 – Procuradores do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA (COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM)
03 - Processo nº. Interessados(as)	19.782-3/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito Municipal R. R. ASSESSORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EIRELI DOUGLAS RESENDE – Representante legal da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO TELES PIRES JOSE ROBERTO VIEIRA – Representante legal da Cooperativa MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT nº 9.839, MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT nº 15.436 (MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S) – Procuradores da Cooperativa de Trabalho do Vale do Teles Pires. Homologação de Medida Cautelar adotada singularmente nos autos da Representação de Natureza Interna, acerca de suposta ocorrência de superfaturamento na medição de serviços liquidados e pagos pela Prefeitura. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA	Assunto Relator	
Procuradores(as)		Procuradores(as)	
Assunto		Assunto Relator	
Relator		12 - Processos nº. Interessados(as)	8.809-9/2019 (32.669-0/2019, 11.577-0/2020 e 31.999-6/2019 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO VALDECIO LUIZ DA COSTA – ex-Prefeito Municipal EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT nº 8.548, LUCIANE ROSA DE SOUZA – OAB/MT nº 15.779, RAFAEL SOUZA NUNES – OAB/MT nº 15.779 e JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO FILHO – OAB/MT nº 17.034-E Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO VALTER ALBANO
04 - Processos nº. Interessados(as) Procuradores(as)	8.882-0/2019 (11.748-0/2020, 4.151-3/2019, 11.943-1/2020 e 4.152-1/2019 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO MARCELO DE AQUINO – Prefeito Municipal CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA CONÇALVES – OAB/MT nº 12.173, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/MT nº 6.820, EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT nº 14.702 e JOSÉ PEDRO TAQUES – OAB/MT nº 26.767 (AFG&TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MT nº 1.777), EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT nº 8.548, RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT nº 23.424, ANA MARIA FERREIRA LEITE – OAB/MT nº 14.081 e JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO FILHO – OAB/MT nº 17.034-E – Procuradores do Sr. Marcelo de Aquino. Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	Assunto Relator	
Assunto Relator		13 - Processos nº. Interessados(as)	8.850-1/2019 (11.725-0/2020, 6.339-8/2020, 17.420-3/2020 e 33.388-3/2019 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA LUIZ NUNES BRANDÃO – Prefeita Municipal Contas Anuais de Governo do exercício de 2019. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
		Assunto Relator	
		14 - Processos nº. Interessados(as)	8.851-0/2019 (11.726-9/2020, 7.480-2/2019, 12.121-5/2020 e 4772/2019 - apensos) PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO JEFERSON FERREIRA GOMES – ex-Prefeito Municipal

Na sessão do dia 8/6/2021, proferi meu voto no sentido de emitir PARECER FAVÓRAVEL a aprovação das contas anuais do Município de General Carneiro (Doc. 144262/2021), cuja manifestação foi acolhida de forma unanime no plenário (Parecer Prévio 93/2021-TP – Doc. 144262/2021).

Demonstrando mais uma vez que não votei de forma contrária aos interesses do Sr. Pedro Taques, tampouco que houve o questionamento de suspeição.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

h) Representação de Natureza Externa 15.651-5/2017

Trata-se Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Marcelo Aquino, prefeito de General Carneiro, que constituiu o Sr. Pedro Taques como advogado (Procuração – Doc. 172770/2019, fl. 2 – Protocolo 230669/2019), em face da ex-prefeita de General Carneiro, por suposta contratação de empresa para a realização do Concurso Público 001/2015 e nomeação de servidores aos cargos de Procurador Jurídico, Contador e Controlador Interno.

O processo ficou sob a relatoria do conselheiro Domingos Neto, que levou o feito ao plenário para julgamento, oportunidade que este conselheiro participou da sessão virtual do dia 16/5 a 20/5/2022, sem que houvesse qualquer questionamento de suspeição.

